



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

ESTADO DE PERNAMBUCO

VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

EMENTA: DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – altera a Lei Municipal nº 1.850, de 21 de dezembro de 2016, que “altera a estrutura organizacional da Câmara Municipal do Ipojuca, e dá outras providências”.

APRESENTADO PELO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

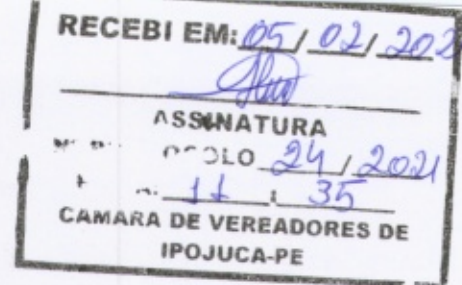
EM ____/____/2021

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE:

EM ____/____/2021

APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO EM ____/____/2021.

PRESIDENTE



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021

Ipojuca, 01 de fevereiro de 2021.

Referência: - Projeto de Lei aprovado nº 001/2021.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do caput e § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, decidimos **VETAR** parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2021, de 21/01/2021.

O projeto em questão, que "*Altera a Lei Municipal nº 1.850, de 21 de dezembro de 2016, que "Altera a estrutura organizacional da Câmara Municipal do Ipojuca, e dá outras providências"*", sendo encaminhado para sanção por intermédio do Ofício nº 11/2021 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 22/01/2021 e recepcionado neste Poder Executivo em 22/01/2021.

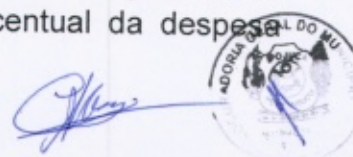
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Na análise do Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Poder Legislativo, os órgãos técnicos da Prefeitura, manifestaram-se pelo veto do seguinte dispositivo:

Art. 4º.

"Art. 4º. Os ajustes orçamentários decorrentes da inclusão dos 3º e 4º ao art. 7º, da Lei Municipal nº 1.850, de 21 de dezembro de 2016, estão disciplinados no Anexo I da presente Lei."

Preliminarmente, não podemos deixar de esclarecer que a autorização para abertura de crédito adicional suplementar contida na Lei Orçamentária Anual – LOA, geralmente é fixada em determinado percentual da despesa





orçamentária, sendo denominada, em sentido amplo, como margem de remanejamento. Essa autorização conhecida como margem de remanejamento, está prevista na Lei 4.320/1964, em seu art. 7º, I, bem como na Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º.

A autorização para abertura de créditos suplementares contida na lei orçamentária anual, em rigor, é necessária, em face da impossibilidade de se orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis ao atendimento das demandas da sociedade e para cumprimento das responsabilidades institucionais da Administração, bem como as receitas que serão arrecadadas ao longo do exercício financeiro, o que, aliado às oscilações políticas, sociais e econômicas, exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa nas previsões originalmente fixadas e estimadas.

A propositura legislativa, ao disciplinar os ajustes orçamentários necessários para a sua execução no escopo do Anexo I, contraria o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe expressamente: "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto*", ou seja, é de competência do Poder Executivo a realização do remanejamento, bastante apenas ao Legislativo o envio da solicitação através de ofício.

Além de estar em desacordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a alteração orçamentária sugerida fere o § Único do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, Lei Municipal nº 1.850, de 01 de outubro de 2021, que assim dispõe:

"Art. 24. (...)

Parágrafo único. Se houver a aprovação de percentual de créditos adicionais através da Lei Orçamentária, **estes poderão ser autorizados através de Decreto. (NR)"** (Grifos nossos)

A aprovação para a abertura de créditos adicionais está contida no *caput* do art. 10 da Lei Municipal nº 1.996, de 19 de janeiro de 2021, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 10. Os créditos suplementares serão abertos até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa Geral fixada na presente Lei, relativamente ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de Créditos Adicionais, observadas





disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Desta forma, a suplementação que acarrete somente no deslocamento de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, tomemos como exemplo a movimentação contida no Anexo I da propositura aprovada, a qual apresenta dois tipos de alterações orçamentárias:

A primeira deve ser executada através de Portaria autorizada e publicada por ato da Secretaria de Planejamento e Gestão, por não constituir modificação do valor total da ação, conforme previsão legal art. 23 caput, e § 1º e 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias e art. 9º § 2º caput Lei Orçamentária Anual respectivamente:

LDO:

“**Art. 23.** As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput, abrangem os seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidade de Aplicação.

§ 2º. As modificações orçamentárias a que refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas Secretarias e órgãos equivalentes e autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.”

LOA:

“**Art. 9º.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, não são consideradas créditos adicionais, apenas remanejamentos sendo realizadas diretamente no Sistema Orçamentário – Financeiros processados pela Secretaria de Planejamento e Gestão.”





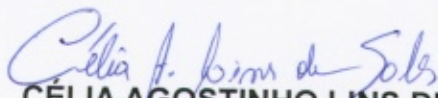
Para o segundo tipo de alteração orçamentária, a realização se dá mediante ato da chefe do Poder Executivo, ou seja, através de Decreto de Suplementação, onde será constituído crédito orçamentário adicional com a correspondente justificativa técnica, observado o limite autorizado na própria lei orçamentária anual.

Portanto, Senhor Presidente, essas são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa.

Diante do exposto, com base nos fundamentos elencados e com amparo no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica do Município, a Chefe do Executivo Municipal, no uso de suas atribuições, **veta parcialmente**, o Projeto de Lei nº 001/2021.

Por fim, diante de tudo que fora exposto, a Chefe do Poder Executivo, concluí, pela improcedência do art. 4º do projeto de lei aprovado pelo Legislativo, e na certeza que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento do mesmo, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões dos presentes vetos.

Gabinete da Prefeita, 01 de fevereiro de 2021.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

